DECRETO Nº 3637, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1988.

Centraliza, no Banco do Estado de Rondônia S.A. BERON, a movimentação de todos recursos financeiros das Autarquia e das Administração Direta do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso Ida Constituição, e

CONSIDERANDO ser meta do Governo proporcionar apoio aos pequenos produtores para que participem do desenvolvimento;

CONSIDERANDO a grande dívida social para com as comunidades ribeirinhas, esquecidas em abandono secular;

CONSIDERANDO os graves problemas sociais por que passam as parcelas menos favorecidas da população;

CONSIDERANDO que a administração dos recursos financeirosdo Estado precisa ser conduzida visando ao benefício de todos;

CONSIDERANDO que o Banco do Estado de Rondônia S.A.BERON pode oferecer grande contribuição ao desenvolvimento do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica centralizada, no Banco do Estado de Rondônia S.A. BERO, a movimentação de todos os recursos financeiros geridos pelas autarquias e pelos Órgãos da Administração Direta do Estado.

Paragrafo único. A centralização de que trata este artigo será feita sem ônus para o Banco com relações aos órgãos referentes.

Art. 2 º - O resultado da remuneração dos recursos financeiros referidos no artigo anterior, e disponíveis no Banco do Estado de Rondônia S.A. BERON, terá a seguinte destinação:

I - 30% (trinta por cento) para aplicação em projetos de interesse social, aprovados pelo Governador;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para aplicação em obras de infraestrutura nas comunidades ribeirinhas dos vales dos rios Mamoré, Guaporé e Madeira, e para apoio ao desenvolvimento da navegação nos rios mencionados e em seus afluentes;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para aplicação em projetos que forem aprovados pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES);

IV - 20% (vinte por cento) para o Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor (FAPP).

§ 19 - Os projetos referidos no inciso I deste artigo serão encaminhados ao Governador, que poderá delegar competência para análise e pareceres sobre a aprovação dos mesmos.

§ 29 - Os recursos referidos no inciso I deste artigo serão mantidos em conta própria, especialmente aberta para sua movimentação.

§ 39 - Os recursos que se destinarem aos fins referidos no inciso II deste artigo serão administrados pela Comissão Executiva dos Vales dos rios Mamoré, Guaporé e Madeira, (CEMAGUAM), em conjunto com a Empresa de Navegação de Rondônia S.A. ENARO.

Art. 4º - As Autarquias e Órgãos da Administração Direta do Estado tem o prazo de 15 (quinze) dias para se adaptar as normas deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de fevereiro de 1988, 100º da República.

**JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA**

Governador